



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.343 - SP (2019/0329387-7)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA AUGUSTO (PRESO)**  
**ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS SOBEJANTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REPRIMENDA APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, existindo pluralidade de qualificadoras, uma pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.
2. Mantida a pena de 6 anos de reclusão fixada pelas instâncias ordinárias, resta inviabilizada a pretensão defensiva de fixação do regime inicial aberto, e de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c' do Código Penal.
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.343 - SP (2019/0329387-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNO DA SILVA AUGUSTO (PRESO)  
**ADVOGADO** : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DA SILVA AUGUSTO, em face da decisão de fls. 167-170 que denegou o *habeas corpus*.

Nas suas razões recursais, o agravante reitera, em síntese, que inexistente fundamentação válida para a majoração da pena que lhe foi imposta, configurando verdadeiro excesso de pena, daí decorrendo o constrangimento ilegal a que está exposto.

Requer, pois, o provimento do agravo, concedendo-se a ordem do *writ* para reduzir-lhe a pena para 4 anos de reclusão, estabelecendo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, e substituindo a pena corporal por alternativas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.343 - SP (2019/0329387-7)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Alega o recorrente que há erro na dosimetria da pena que lhe foi aplicada pelas instâncias ordinárias, ausente qualquer fundamento válido para a majoração procedida, pugnando pelo provimento do agravo para reduzir a reprimenda, fixando o regime aberto para o seu cumprimento e substituindo-a por restritiva de direitos.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 167-170):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO DA SILVA AUGUSTO, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 95):

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A AUTORIA DO CRIME EM RELAÇÃO AOS RÉUS – RÉU QUE PRATICOU CRIME DE RESISTÊNCIA – TESE EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADO NOS AUTOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – IMPROCEDÊNCIA – O CRIME DE FURTO É CONSUMADO NO MOMENTO EM QUE CESSA A VIOLÊNCIA E O AGENTE INVERTE A POSSE DA COISA, SENDO PRESCINDÍVEL A POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM – QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO MANTIDA – O ROMPIMENTO DE FECHADURA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, AINDA QUE VISANDO À SUBTRAÇÃO DO PRÓPRIO AUTO, AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA – PRECEDENTES – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA PENAL INALTERADA – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE FOGEM AO ESTALÃO E JUSTIFICAM O RIGOR NAS PENAS – REGIME INTERMEDIÁRIO MANTIDO – RECURSOS DESPROVIDOS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, pela prática do delito do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

Além disso, salienta ilegalidade na fixação do regime inicial semi-aberto em razão da nova dosimetria da pena, pelo que requer seja aplicado o regime aberto e substituída a pena corporal por restritivas de direitos.

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento final do *writ* e, no mérito, a redução da pena-base ao mínimo legal, fixando o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração. É o relatório.

DECIDO.

Em relação ao argumento de ausência de fundamentação idônea para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, verifica-se do acórdão impugnado (fls. 104/106):

A dosimetria penal aplicada, com a devida vênia, não comporta reformas.

Ao fixar as reprimendas, o Juízo sentenciante registrou, verbis: “As reprimendas nesta primeira fase da dosimetria restaram arbitradas além do menor patamar abstratamente previsto por conta da presença de duas qualificadoras.

O tipo penal em questão prevê, para cada qualificadora, dois anos de reclusão, além da pena pecuniária, o que se depreende da simples análise das penas mínima e máxima cominadas em abstrato em comparação com o número de qualificadoras inseridas pelo legislador.

Ademais, as nefastas consequências do crime devem ser levadas em consideração eis que os réus foram os causadores dos danos suportados pelos proprietários dos cinco veículos contra os quais Gustavo colidiu visando livrá-los de responsabilidade.

Por fim, não se pode olvidar, Arnaldo é pessoa portadora de caráter inclinado à delinquência eis que já sofreu condenação por roubo de veículo automotor como comprovado em seu interrogatório e a fls. 152

E na ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de redução ou exasperação da reprimenda torno as sanções aplicadas pelo furto duplamente qualificado definitivas na primeira fase da dosimetria.

**PENA FINAL PELO FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PARA CADA QUAL DOS RÉUS: 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa”.**

A aplicação da pena, nos dizeres de NUCCI, “é um processo de discricionariedade juridicamente vinculada, através do qual o juiz, visando à suficiência para reprovação do delito praticado e prevenção de novas infrações penais, estabelece a pena cabível, dentro dos patamares determinados previamente pela lei” (Individualização da Pena - 2ª ed. 2007, pg. 146).

Incumbe-se ao órgão investido de ofício judicante a apreciação da hipótese para cotejá-la com os comandos normativos estatuídos pela Lei, cabendo ao julgador partir dos limites abstratamente estabelecidos pelo legislador para sopesar o quantum ideal e adequado de pena para o caso concreto sub examine - segundo as funções que a pena representa contemporaneamente - valendo-se de seu livre convencimento, sempre fundamentando as razões do raciocínio.

À luz das circunstâncias e documentos juntados aos autos, sobressaem circunstâncias judiciais desfavoráveis a demandar especial recrudescimento das penas.

**Em primeiro lugar, nos termos da remansosa jurisprudência, é plenamente cabível que uma das qualificadoras seja considerada para o deslocamento penal para a figura qualificada e a outra como circunstância judicial desfavorável, ensejando o alteamento das penas:** “as circunstâncias de um furto praticado sob a égide de duas qualificadoras são mais graves que as cometidas sob o manto de uma única, de modo que o autor de um furto bi-qualificado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito à fixação da pena-base, do que o autor de um furto unqualificado” (RJDTACRIM 24/225).

Necessário ressaltar, neste ponto, que o r. Juízo sentenciante, com acerto, não apenas invocou as qualificadoras para altear as penas, mas também as graves consequências do delito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que foram ouvidas nos autos duas testemunhas que tiveram os veículos abalroados na empreitada delitiva, um sofrendo prejuízo particular e o segundo relatando o prejuízo à empresa concessionária que presta relevante serviço de transporte público. Além disso, os policiais e as demais testemunhas relataram que outros carros foram também atingidos na perseguição, calculando-se um total de cinco veículos, não obstante os demais motoristas tenham deixado o local na sequência.

Há, portanto, grave e relevante prejuízo financeiro decorrente da desastrosa prática delitiva.

Não se pode lançar ao olvido que o crime envolveu adolescente e que os réus portavam arma de fogo pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo, armamento de uso restrito e que se encontrava devidamente municiado.

Todas estas circunstâncias fogem ao estalão e justificam a fixação das penas em patamar elevado, ainda que o crime não envolva violência ou grave ameaça, mantendo-se, portanto, a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que restou definitiva à míngua de outras modificadoras.

O escarmento imposto ao crime de resistência não deixou o piso, de modo que nada há reformar.

Como se vê, o Tribunal local ratificou a dosimetria realizada pelo juízo sentenciante, no sentido de utilizar as duas qualificadoras para elevar a pena-base, uma para a figura qualificada do delito e a outra para circunstância judicial desfavorável.

Desse modo, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que qualificadoras sobejantes podem ser utilizadas para aumentar a pena-base. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. QUALIFICAÇÃO DO DELITO. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REGIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 969.207/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *RES FURTIVAE* DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REGISTRO DE TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO, POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESPECIFICIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

[...]

5. Presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é possível utilizar uma delas para configurar a forma qualificada do delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.395.088/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2016)

Sobre o regime intermediário fixado, o Tribunal local consignou (fls. 106/107):

Ante o quantum de pena aplicado aos réus, o regime intermediário é imperativo, à luz do disposto no art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal, sendo incabíveis benefícios penais em sede de conhecimento, nos termos do art. 4, inciso I, e art. 77, "caput", ambos do Código Penal.

De fato, tendo a pena definitiva sido fixada em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, aplicável o regime intermediário, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", de modo que também se mostra inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se sabe, em casos como o ora em exame *É firme na jurisprudência desta Corte Superior que "na hipótese de pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais para exasperar a pena-base ou agravar a pena intermediária na segunda fase do critério trifásico."* (HC 296.009/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/2/2016). A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. VALORAÇÃO DE QUALIFICADORAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA OU FAVORÁVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, considerando que foram subtraídos 4,2kg de ouro, bem como que o bem furtado não foi restituído, evidente o vultoso prejuízo ocasionado à empresa vítima, mais expressivo do que o próprio aos crimes contra o patrimônio, estando justificada, portanto, a exasperação da pena-base.

**5. No tocante às circunstâncias e aos motivos do crime, cumpre ressaltar que "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).**

[...]

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 4 anos e 3 meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado. (HC 413.618/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018)

Diante disso, mantida, pois, a reprimenda do agravante em 6 anos de reclusão, resta inviabilizada a pretensão defensiva de fixação do regime inicial aberto, e de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c' do Código Penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0329387-7

**AgRg no**  
**HC 543.343 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0087388632015 00873886320158260050 2015001968 20190000226375 20190000505104  
87388632015 873886320158260050 94142015

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : OTACILIO GUIMARAES DE PAULA  
ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : BRUNO DA SILVA AUGUSTO (PRESO)  
CORRÉU : ARNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA AUGUSTO (PRESO)  
ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.